



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.000830/2002-60
Recurso nº 151725 Voluntário
Matéria CSLL – AC 1995
Acórdão nº 193-00.059
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente REVENDEDORA BARRETOS TRR LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE /MG

EXTINÇÃO DO CRÉDITO- Não prevalece a exigência, já se encontrava extinta pelo pagamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA BARRETOS TRR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

PRESIDENTE


ROGÉRIO GARCIA PERES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA E CHERYL BERNO

Relatório

Tratam os autos do presente processo de auto de infração de contribuição social sobre o lucro (CSLL), lavrados contra a contribuinte em epígrafe, decorrente da contatação de irregularidades nos créditos vinculados na DCTF apresentada no 1º Trimestre do ano-calendário de 1997, no importe de R\$ 6.289,50, sendo que o valor principal do tributo é de R\$ 2.284,60.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o atuante apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar", fl. 07, Anexo III, ocasionando o lançamento acima.

3. A contribuinte apresentou defesa de fl. 1, em 26/04/2002, alegando em síntese:

Valor do débito informado na DCTF - 1º Trim. 1997		R\$ 5.949,66
Pagamentos efetuados	TOTAL =	R\$ 5.641,13
28/2/1997	1932,01	
31/3/1997	1424,48	
30/9/1997	285,58	
31/10/1997	285,58	
30/11/1997	285,58	
29/12/1997	285,58	
30/1/1998	285,58	
27/2/1998	285,58	
31/3/1998	285,58	
30/4/1998	285,58	
Saldo a pagar		R\$ 308,53
(-) Compensado com pagamento a maior - 3º Trim 97		(R\$ 308,53)
Saldo final a recolher		R\$ 0,00

4. O contribuinte junta cópias dos DARF's referentes aos pagamentos efetuados após o vencimento esclarecendo que os mesmos foram feitos com os acréscimos legais. Informa também, que o saldo a recolher no valor de R\$ 308,53, foi compensado com pagamento efetuado a maior, relativo ao 3º Trimestre de 1997.

5. Entendendo que o débito cobrado foi quitado em sua totalidade, pede o cancelamento da exigência.

6. O litígio foi julgado em primeira instancia considerando o lançamento procedente em parte, para:


Registrar que a DRF de origem determinou o cancelamento de parte da exigência da CSLL e acréscimos correspondentes ao débito indicado a fl. 27, conforme revisão de ofício de fl. 29;

Exigir da autuada o pagamento do saldo remanescente de CSLL apurado neste voto no valor principal de R\$ 571,12, acrescido de multa de ofício de R\$ 428,34 e juros de mora pertinentes, referente ao primeiro trimestre de 1997.

7. Cientificada, a empresa ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 23 de março de 2006, conforme carimbo apostado à fls. 56., alegando que:

7.1. Existem dois processos administrativos (13603.002.161/2001-80, 13603.000830/2002-60) cobrando o mesmo tributo (CSLL) do mesmo período de apuração (CSLL do 1º trimestre de 1997), sendo que o débito remanescente (após decisão de primeira instância administrativa) do primeiro processo foi quitado conforme Darf fl. 58, cujo valor principal foi de R\$ 594,11.

7.2. Em virtude da duplicidade a Recorrente requer que seja cancelado o débito reclamado.

8. É o Relatório 

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Exige-se a CSLL do primeiro trimestre de 1997.

A contribuinte recebeu dois autos de infração referente ao mesmo período de apuração relacionados ao mesmo tributo (CSLL – 1º trimestre 1997), a saber:

13603.002.161/2001-80 (processo apensado)

13603.000.830/2002-60 (presente processo)

As decisões de primeira instância reduziram o débito de CSLL do 1º trimestre de 1997, que pode ser demonstrado da seguinte forma:

Descritivo	13603.00.0830/2002-60	13603.00.2161/2001-80
Valor do débito informado na DCTF - 1º Trim. 1997	R\$ 5.949,66	R\$ 5.949,66
Pagamentos efetuados		
28/2/1997	1.932,01	1.932,01
31/3/1997	1.424,48	1.424,48
30/9/1997	285,58	285,58
31/10/1997	285,58	285,58
30/11/1997		
29/12/1997	285,58	285,58
30/1/1998	285,58	285,58
27/2/1998	285,58	285,58
31/3/1998	285,58	285,58
30/4/1998		285,58
Compensação	308,53	0
Decisão 1º Instância	R\$ 571,16	R\$ 594,11

Analisando o quadro acima, pode-se concluir que no processo 13603.00.0830/2002-60 não foram localizados os DARF's pagos nos dias 30/11/1997 e 30/04/1998, por sua vez, no processo 13603.00.2161/2001-80 não foi localizado o recolhimento do dia 30/11/1997 e não foi aceita a compensação de R\$ 308,53.

Por sua vez, a Requerente, após a decisão da DRJ do processo 13603.00.2161/2001-80, na qual reduziu o débito de CSLL do 1º trimestre de 1997 para R\$ 594,11, efetuou recolhimento em sua totalidade (fl. 58). Contudo, o referido recolhimento de R\$ 594,11 foi efetuado no código 2917 - IRPJ lançamento de ofício e não foi alocado para

pagamento de débito de IRPJ (fl 48 do processo 13603.00.2161/2001-80), podendo assim ser alocado para pagamento do débito de CSLL, já deveria ter sido feito em sua origem, visto que a Requerente errou ao preencher o campo código de tributo na guia de recolhimento.

Assim, alocando o recolhimento de R\$ 594,11 ao débito de CSLL do primeiro trimestre de 1997, não existe tributo a ser exigido, visto que é suficiente para quitar a cobrança mesmo levando em consideração as duas análises efetuadas pelo fisco relacionados aos dois citados processos.

Pelas razões expostas, dou provimento ao Recurso. *Rego*

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


ROGERIO GARCIA PERES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000830/2002-60
Recurso nº : 151.725

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 05/10/2009

José Roberto França
Secretário da Segunda Câmara - 1ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- Com Recurso Especial;
- Com Embargos de Declaração.